CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0639/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0639/2001 DE 06/11/01

PROMOVENTE: VEREADOR RICARDO MONTORO

E M E N T A:

"ESTABELECE RESPONSABILIDADE SOBRE A OFERTA DE VAGAS, NOS RECINTOS DE IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:36:33
00000018098-06

DISTRIBUIDO EM: 06.02.2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

COD. 0213

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 0639 de 02
Adelina Bruce - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 06 NOV 2001
Constituição e Justiça
Política Urb., Metrop. - M. Amb.
Trânsito, Transp. e Atividade Econ.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

01 - PL
01-0639/2001

PROJETO DE LEI

Estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis, e dá outras providências.

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
★ 23 DEZ 2001 ★

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente.

§1º As vagas oferecidas deverão estar sinalizadas até o limite do alinhamento do imóvel, respeitadas as regras de acessibilidade.

§2º A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel não autoriza o rebaixamento contínuo do meio fio, cuja execução deverá obedecer às especificações e restrições do Código de Obras e Edificações.

Art. 2º Constitui infração ao disposto nesta Lei a constatação de veículo que, parado ou estacionado, esteja ultrapassando o limite do alinhamento do lote, ocupando total ou parcialmente, espaço de calçada.

Art. 3º A ocorrência de infração implicará penalidade de multa ao responsável pelo imóvel, ou estabelecimento, ou ao condomínio, individualizada por veículo flagrado na situação tipificada no artigo anterior, no valor de R$200,00 (duzentos reais).

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO E SANÇÃO
★ 28 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
07 NOV 2001
14:30

C.M.S.P. - A T M - 06-Nov-2001-14:20-000702

Folha nº 07 do proc.
Nº 639 de 02
Assessoria Parlamentar

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

§ 1º A multa de que trata este artigo será aplicada em dobro na reincidência, bem como quando, por qualquer meio de sinalização, ficar caracterizada a indução do uso da calçada como estacionamento ou parada de veículo.

§ 2º O valor da multa será atualizado pela variação de índice estabelecido por legislação federal.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, novembro de 2001.

RICARDO MONTORO
Vereador

Folha nº 03 do proc.
Nº 639 de 01
RF. 100.406

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

JUSTIFICATIVA

O uso do espaço de calçada como estacionamento ou parada de veículos constitui infração ao Código de Trânsito Brasileiro e ao Código de Obras e Edificações, assim como às posturas municipais. São infrações autuadas com a identificação dos veículos, cabendo aos respectivos proprietários ou responsáveis responder pela penalidade correspondente.

Evidente que o fato é caracterizado pela presença do veículo em local que não lhe é permitido estar, sendo perfeitamente aplicável a sanção prevista na legislação.

No entanto, a prática tem demonstrado que, em muitos casos, esse uso é estimulado pela ação de proprietários ou locatários de imóveis, especialmente de uso comercial, que, na preocupação de oferecer facilidade aos seus clientes, procedem a demarcação de vagas nos recuos das construções, normalmente insuficientes para esse uso. Isto quando não assumem a própria calçada como parte do "estacionamento de clientes".

Para agravar a situação, constata-se, com certa freqüência, o rebaixamento contínuo do meio-fio, possibilitando o acesso e manobras livres dos veículos sobre o passeio.

Sendo reconhecidamente insuficientes em suas larguras, as calçadas, invadidas com veículos estacionados, não oferecem sequer o mínimo de segurança e conforto dos pedestres. Estes, via de regra, são obrigados a submeterem-se à violência da agressão e caminharem pela pista, colocando em risco a própria segurança, em particular, idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência, segmentos sociais mais vulneráveis. Passível é de se reconhecer a infração penal cominada no art. 132, do Código Penal:

> "Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e eminente: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constituir crime mais grave".

Folha nº 04 do proc.
Nº 639 de 02
Adelina Assis. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Nessas circunstâncias, a rigor, o responsável pelo imóvel, que promove a utilização da calçada como estacionamento, poderia enquadrar-se no tipo penal do artigo citado.

Sob essa perspectiva e considerando a responsabilidade da Municipalidade no controle e fiscalização das condições de segurança que devem estar preservadas nas vias públicas a seus usuários, propõe-se o presente Projeto de Lei, pelo qual os proprietários ou locatários de imóveis, que ofereçam a possibilidade de estacionamento de veículos sem que o espaço correspondente seja integralmente definido dentro dos limites do imóvel, sejam severamente punidos. Essa disposição, evidentemente, não elide o usuário que estaciona seu veículo na situação irregular configurada, penalizado que será pelos instrumentos legais do Código de Trânsito Brasileiro e posturas municipais.

A propositura está adequada aos limites do interesse público e obediente aos ditames da Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município, na medida em que valoriza o uso do espaço público, ao mesmo tempo em que evidencia a responsabilidade solidária dos responsáveis por imóveis, na preservação do uso público e seguro das calçadas, assunto típico do interesse local ressaltado nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, "*in verbis*":

> Constituição Federal:
>
> "Art. 30 - Compete aos Municípios:
>
> I - Legislar sobre assuntos de interesse local."
>
> Lei Orgânica do Município:
>
> "Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
>
> I - Legislar sobre assuntos de interesse local."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 639 de 2001 21 / 11 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

EM 21-11-01

Lei. 6.933/66

PL. 790/98, 418/99, 400/00 Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const e Justiça

28 / 11 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/11/01 às 15:00 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

A ATM, A PEDIDO.
03/01/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha nº 06 a 10

Em 03/01/02
Maria José de Oliveira
(a) ..... Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

Folha nº 06 do proc.
nº 639 de 2001
Mª José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

LIDO HOJE
23.12.01
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 639/01 -

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13,I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Quanto aos aspectos de mérito da propositura somos favoráveis e quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor.

O parecer, portanto, é FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Dalton Canavarro Gonçalves

Comissão de Finanças e Orçamento

Eliseu Gabriel
Adriano Diogo
Viviani

Sanção

Folha nº 07 do proc.
nº 639 de 2001
Mª José
Maria José de Oliveira
Assistente Técnica
Registro 10.940

ROD.:01	FOLHA:97	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE	
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca			DATA: 23-12-01	*SEM*
REVISÃO				

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 633/01. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte da pauta. O Sr. Secretário procederá à leitura do item 125.

- "125. PL 639/01, do Vereador Ricardo Montoro (PSDB). Estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: *(Parecer conjunto das comissões reunidas sobre o PL 639/01)*

Folha nº 08 do proc.
nº 639 de 2001
Mª José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

ROD.:01	FOLHA:98	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE	
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca			DATA: 23-12-01	*SEM*
REVISÃO				

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 639/01. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte da pauta. O Sr. Secretário procederá à leitura.

- "126. PL 651/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB) Dispõe sobre a inserção de textos referentes aos direitos da criança e do adolescente em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer.

- É lido o seguinte; *(Parecer conjunto das comissões reunidas ao PL 651/01)*

Folha nº 09 do proc.
nº 639 de 20 01
Mª José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

ROD.: 01	FOLHA:19	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária	
ORADOR:			DATA: 27-12-01	*SEM*
REVISÃO				

113 PL 639/01, do Vereador Ricardo Montoro (PSDB) Estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis.

Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 639 de 2001 03 01 02 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
04/01/2002

CÓD. 0233

Sra. Paula,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

07/01/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

07/01/2002

P/ Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 11/16

Em 05/02/2002

(a) ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Folha n.º 11 do proc
Nº 639 de 2001
O funcionário
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0046/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 639/01, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0046/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. nº do proc
Nº 639 de 19/2001
O funcionário
ANA MARIA FERNANDES
Assist. Parlamentar

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 639/01). (Ver. Ricardo Montoro - PSDB). Estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente. § 1º - As vagas oferecidas deverão estar sinalizadas até o limite do alinhamento do imóvel, respeitadas as regras de acessibilidade. § 2º - A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel não autoriza o rebaixamento contínuo do meio fio, cuja execução deverá obedecer às especificações e restrições do Código de Obras e Edificações. Art. 2º - Constitui infração ao disposto nesta lei a constatação de veículo que, parado ou estacionado, esteja ultrapassando o limite do alinhamento do lote, ocupando total ou parcialmente, espaço de calçada. Art. 3º - A ocorrência de infração implicará penalidade de multa ao responsável pelo imóvel, ou estabelecimento, ou ao condomínio, individualizada por veículo flagrado na situação tipificada no artigo anterior, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). § 1º - A multa de que trata este artigo será aplicada em dobro na reincidência, bem como quando, por qualquer meio de sinalização, ficar caracterizada a indução do uso da calçada como estacionamento ou parada de veículo. § 2º - O valor da multa será atualizado pela variação de índice estabelecido por legislação federal. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, Paulo Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS, Chefe de Seção Técnica II Substituto. Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora Técnica Depto. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/pk

Folha n.º 13 do proc
Nº 639 de 18/2001
O funcionário
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.310 DE 31 DE Janeiro DE 2002.

Estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente.

§ 1º - As vagas oferecidas deverão estar sinalizadas até o limite do alinhamento do imóvel, respeitadas as regras de acessibilidade.

§ 2º - A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel não autoriza o rebaixamento contínuo do meio fio, cuja execução deverá obedecer às especificações e restrições do Código de Obras e Edificações.

Art. 2º - Constitui infração ao disposto nesta lei a constatação de veículo que, parado ou estacionado, esteja ultrapassando o limite do alinhamento do lote, ocupando total ou parcialmente, espaço de calçada.

Art. 3º - A ocorrência de infração implicará penalidade de multa ao responsável pelo imóvel, ou estabelecimento, ou ao condomínio, individualizada por veículo flagrado na situação tipificada no artigo anterior, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - A multa de que trata este artigo será aplicada em dobro na reincidência, bem como quando, por qualquer meio de sinalização, ficar caracterizada a indução do uso da calçada como estacionamento ou parada de veículo.

Folha n.º 14 do proc
Nº 639 de 19.2001
O funcionário
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

§ 2º - O valor da multa será atualizado pela variação de índice estabelecido por legislação federal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/pk

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 02 / 2002
pagina 01 coluna 02
Conferido: K

Folha n.º 15 do proc
N.º 639 de 2001
O funcionário
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 46, de 14.01.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 639/01, de autoria do Vereador Ricardo Montoro.

RECEBIDO
SGM/ATL
14/01/02
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 639 de 20 01 05 02 / 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

LEI Nº 13.310, 31 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 639/01, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente.

§ 1º - As vagas oferecidas deverão estar sinalizadas até o limite do alinhamento do imóvel, respeitadas as regras de acessibilidade.

§ 2º - A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel não autoriza o rebaixamento contínuo do meio fio, cuja execução deverá obedecer às especificações e restrições do Código de Obras e Edificações.

Art. 2º - Constitui infração ao disposto nesta lei a constatação de veículo que, parado ou estacionado, esteja ultrapassando o limite do alinhamento do lote, ocupando total ou parcialmente, espaço de calçada.

Art. 3º - A ocorrência de infração implicará penalidade de multa ao responsável pelo imóvel, ou estabelecimento, ou ao condomínio, individualizada por veículo flagrado na situação tipificada no artigo anterior, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - A multa de que trata este artigo será aplicada em dobro na reincidência, bem como quando, por qualquer meio de sinalização, ficar caracterizada a indução do uso da calçada como estacionamento ou parada de veículo.

§ 2º - O valor da multa será atualizado pela variação de índice estabelecido por legislação federal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 02 / 2002
pagina 01 coluna 02
Conferido:

CÓD. 0233

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

05/02/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 16 fls.
Arquivo em 06-2-2002
O Func.º
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

SEGUE.....juntado ....., nesta data, ... documento .....e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....